



PROTOCOLO

Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Os índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício, com observância dos seguintes critérios:

I - 75% (setenta e cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada município e o valor total do Estado nos 2 (dois) exercícios anteriores ao da apuração;

II - 15% (quinze por cento), com base na relação percentual entre a população de cada município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - 5% (cinco por cento), com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada município e a soma da receita tributária própria de todos os municípios paulistas;

IV - 5% (cinco por cento), com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de municípios do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se receita tributária própria a contabilizada no exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos no artigo 156 da Constituição Federal.

Artigo 2º - Os municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a que se refere o § 1º

ENTREGUE À MESA EM:

04530

23 MAI 1991

lux

Folha N.º 28
Proj. N.º 2444/91

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

2447 de 2410511991

lado c/ 05 folhas

PC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1991

Folha N.º 29
Proc. N.º RG 302/91
PROTÓCOLO

FLS. N.º 02
PROC. 2447
ac

do artigo anterior.

Parágrafo único - Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, revogada a lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981.

Folha N.º 02
Proc. N.º RG 2447/91
a
PROTÓCOLO

J U S T I F I C A T I V A

Através do presente projeto de lei, pretendemos alterar a sistemática de distribuição aos municípios das parcelas que lhes são devidas do produto da arrecadação do ICMS.

A atual Constituição Federal, reproduzindo a Carta anterior, estabelece que, no mínimo, três quartos (75%) da quota-parte do ICMS devida aos municípios deverão ser distribuídos proporcionalmente ao valor adicionado em cada município, sendo os 25% restantes rateados, de acordo com o que dispuser a lei estadual.

A lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, recepcionada pelo novo sistema constitucional, fixou em 80% o montante a ser distribuído de acordo com o valor adicionado e estabeleceu três outros parâmetros. São eles: 13% proporcionalmente à população, 5% com base na receita tributária própria e 2% de acordo com uma quota fixa.

Esse modelo tem prejudicado sobremaneira os municípios de pequeno porte, cuja economia, em geral, baseia-se na agricultura, pois tal atividade, embora de extrema relevância para a Nação, pouco influencia na composição do índice relativo ao valor adicionado. Também são penalizados os municípios conhecidos como "cidades dormitórias", que, devendo oferecer os serviços públicos a sua numerosa população, não recebem os recur

03
2447/91.03 -

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 1991

FLS. N.º 03
PROC. 2447
AG

Folha N.º 30
Proc. N.º 802/91
AG

sos necessários para tanto.

Dessa forma, propomos que se privilegie o fator populacional, bem como o critério equitativo de distribuição, elevando seus percentuais respectivamente de 13% para 15% e de 2% para 5%.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das sessões, em

CAMPOS MACHADO

23 de Maio de 1991
AG

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição.

Art. 95. Dá-se por ajustada a diferença acusada em recolhimento ou aplicação do imposto de multa, da correção monetária ou dos acréscimos legais, desde que de valor inferior a dez cruzeiros. [Redação dada pela Lei n.º 3.252, de 20/12/1979.]

Art. 96. Todo aquele que tiver legítimo interesse poderá formular consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária estadual, na forma prevista em regulamento.

§ 1.º A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:

1 — suspende o curso do prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato sobre que se pede a interpretação da lei aplicável;

2 — impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

§ 2.º A suspensão do prazo a que se refere o item 1 do parágrafo anterior não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas, deixando de ser considerado no período apenas o crédito ou débito controvertido.

§ 3.º A consulta sobre a matéria relativa à obrigação tributária principal, formulada fora do prazo previsto para recolhimento do tributo a que se referir, não elide, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais até a data da sua apresentação.

§ 4.º A observância, pelo consultante, da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com os Estados e Municípios, com o objetivo de assegurar:

I — a coordenação dos respectivos programas de investimentos e serviços públicos, especialmente no campo da política tributária;

II — a eficiência da fiscalização tributária, podendo, inclusive, estabelecer a arrecadação dos tributos de uma entidade pela outra.

Art. 98. Revoga-se a Lei n.º 3.201, de 23/12/1981.

Art. 99. Sem que outra unidade da Federação conceder os benefícios fiscais referidos nos artigos 4.º, 21, 31, 32, § 1.º, e 33, com inobservância de disposições da legislação federal pertinente, e sem que haja aplicação das sanções nela previstas, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias à proteção da economia do Estado.

Art. 100. Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1975, exceto os artigos 76 a 86, desta lei, e o artigo 4.º das disposições transitórias, que produzirão efeitos a partir de 1.º de setembro de 1974. [Artigo 4.º das disposições transitórias, aqui suprimidas: "As multas aplicadas nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966, em sua redação original ou com modificações decorrentes do artigo 4.º da Lei n.º 10.083, de 25 de abril de 1968, e do artigo 7.º do Decreto-lei n.º 79, de 28 de maio de 1969, estando em curso o procedimento fiscal e ainda não julgado o débito, serão revistas em consonância com o disposto no artigo 76 desta lei

16/12/91
802/91
PROTÓCOLO

Fls. n.º 04
2447/91

e na forma estabelecida em regulamento". — Além dos quatro artigos das disposições transitórias da Lei n.º 440/74, suprimiu-se também o artigo 101, que revogou: o artigo 48 da Lei n.º 7.951/63, a Lei n.º 9.590/66, a Lei n.º 10.080/68, a Lei n.º 10.083/68, o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 75/69, o Decreto-lei n.º 79/69, excetuados os artigos 15 e 23, o artigo 11 do Decreto-lei n.º 240/70, a Lei n.º 10.396/70, a Lei n.º 10.421/71, a Lei n.º 10.424/71, a Lei n.º 10.425/71 e a Lei n.º 91/72.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.

LAUDO NATEL

Carlos Antônio Rocca

[Publicada no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, de 25/9/1974;

verificada no de 5/10/1974.]

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.201 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do imposto de circulação de mercadorias serão apurados anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, para aplicação no exercício seguinte, com observância dos seguintes critérios:

I — 80% com base na relação percentual entre o valor adicionado ocorrido em cada Município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

II — 13% com base na relação percentual entre a população de cada Município e a população total do Estado, de acordo com o último recenseamento demográfico geral, realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

III — 5% com base na relação percentual entre o valor da receita tributária própria de cada Município e a soma da receita tributária própria de todos os Municípios paulistas;

IV — 2% com base no resultado da divisão do valor correspondente a esse percentual pelo número de Municípios do Estado.

§ 1.º Parcos efeitos desta lei, considerase receita tributária própria a contabilizada exercício anterior ao da apuração, proveniente exclusivamente dos impostos previstos no artigo 24, incisos I e II, da Constituição

58

Publica, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 13 de outubro de 1969. [Ver o excerto da Constituição incluído neste livro.]

Art. 2.º Os Municípios devem declarar, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Fazenda, o valor da respectiva receita tributária própria, a que se refere o § 1.º do artigo anterior.
Parágrafo único. Para todos os efeitos desta lei, considerar-se-á inexistente a receita tributária própria que não for declarada no prazo a que alude este artigo.

Art. 3.º Os critérios de entrega da parcela municipal do imposto de circulação de mercadorias, estabelecidos por esta lei, serão aplicados a VETADO... no exercício de 1982.
Parágrafo único. VETADO.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1982, revogado o artigo 98 da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974.
Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1981.

PAULO SALIM MALUF

[Publicada no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, de 24/12/1981.]

FLS. N.º 05
Proc. 2447

Divisão de Registro e Expediente
M. O. SALIM MALUF
24.5.81

32
802/91
F. MALUF

DECRETO N.º 17.727 — DE 25 DE SETEMBRO DE 1981

Aprova o Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pela Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974, com alterações nela introduzidas.

[Os modelos dos registros fiscais e do documentário fiscal, a que se refere o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 17.727/81, — basicamente os instituídos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), acordado entre o Ministério da Fazenda e as secretarias estaduais da fazenda, em 15/12/1970, — foram publicados em apenso a este Regulamento, no suplemento ao "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, de 26/9/1981.

- São os seguintes:
- nota-fiscal — modelo 1 (artigo 81, inciso I, do Regulamento);
 - nota-fiscal de venda a consumidor — modelo 2 (artigo 81, inciso II, do Regulamento);
 - nota-fiscal de entrada — modelo 3 (artigo 81, inciso III, do Regulamento);
 - nota-fiscal de produtor — modelo 4 (artigo 81, inciso IV, do Regulamento);
 - nota-fiscal simplificada (artigo 97 do Regulamento);
 - "Registro de entradas" — modelo 1 (artigo 127, inciso I, do Regulamento);
 - "Registro de entradas" — modelo 1-A (artigo 127, inciso II, do Regulamento);
 - "Registro de saídas" — modelo 2 (artigo 127, inciso III, do Regulamento);
 - "Registro de saídas" — modelo 2-A (artigo 127, inciso IV, do Regulamento);
 - "Registro de controle da produção e do estoque" — modelo 3 (artigo 127, inciso V, do Regulamento);
 - "Registro do selo especial de controle" — modelo 4 (artigo 127, inciso VI, do Regulamento);
 - "Registro de impressão de documentos fiscais" — modelo 5 (artigo 127, inciso VII, do Regulamento);
 - "Registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências" — modelo 6 (artigo 127, inciso VIII, do Regulamento);
 - "Registro de inventário" — modelo 7 (artigo 127, inciso IX, do Regulamento);

nos termos do ITEM 3, referido no artigo 152 da VI
consolidação da Regia. a proposição esteve em
pauta nos dias 27/5, 4, 6, 91, 103 Sessões
Ord. 27/5, 4, 6, 91, 103
recebido — substitutivo,
que seguem juntados às fls. do n.º 6 a 11.

D. O. L. 51, julho, 91

Monne